



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 outubro de 19 88.

ACORDÃO N.º 103-08.717

Recurso n.º 51.328 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1983

Recorrente VIAL & FILHOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES MG

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO I.RENDA.RECURSO PEREMPTO
Retratando os autos, de forma inequívoca, que
o recurso da interessada foi concretizado já
esgotado o prazo fixado no art. 33 do Decre
to nº 70.235, de 6.3.72, que regula o pro
cesso administrativo fiscal, não se conhece
do mesmo por caracterizadamente perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VIAL & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

MORGIO RIBEIRO

RELATOR

OSWALDO OTTON DE BONTES SARAIVA FILHO

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E RICHARD UL

RICH KREUTZER. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.328

Acórdão nº 103-08.717

Recorrente: VIAL & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAL & FILHOS LTDA., CGC nº 19.879.600/0001-08, sediada em Ipatinga (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, de fls. 22/23, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/28, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra está relacionado com levantamento levado a cabo na empresa acima identificada e em razão de apuração de omissões de receita nos exercícios de 1983, 1984 e 1985 (anos-base de 1982 a 1984), nos valores de Cr\$ 500.000, Cr\$ 3.117.403 e Cr\$ 4.687.606, respectivamente, apurando-se então exigências de imposto de renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 42,94 OTN's em referência ao exercício de 1983, 144,52 OTN's quanto ao exercício de 1984 e 67,15 no tocante ao exercício de 1985, exigências tributárias essas que ficaram reduzidas para 40,79 OTN's, 137,36 OTN's e 63,79 OTN's em face das deduções destinadas ao PIS de 2,15 OTN's, 7,23 OTN's e 3,36 OTN's, respectivamente, sendo que o referido levantamento constitui objeto do processo nº 10.630/001.000/87-16, denominado processo principal ou matriz. Assim, a empresa Vial & Filhos Ltda., foi autuada e notificada para recolher contribuição para o PIS em montante de Cz\$ 142,89 (Cz\$ 6,25 + 24,55 + 82,09), acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 86, da Lei nº 7.450, de 23.11.85, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 28.10.87, e Demonstrativo de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Vial & Filhos Ltda. formulou a recla

L

23

Acórdão nº 103-08.717

mação de fls. 5/6, acompanhada do documento de fls. 7/9 (cópia da defesa ofertada contra as exigências tributárias objeto do processo matriz ou principal). Em resumo, a defendente refere que está ciente que está em causa exigência decorrente do levantamento sofrido à título de omissão de receita e discutido no processo nº... 10.630/001.000/87-16. Prosseguindo, a reclamante argumenta que em face da premissa exposta, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo principal e que ao mesmo seja aplicado o decidido no processo matriz, e arremata que considera parte integrante de sua defesa as razões declinadas e constantes da defesa anexada por cópia (fls. 7/19).

4. Chamada a manifestar-se a impugnação supra, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela autuação, produziu a singela Informação Fiscal de fls. 11, com conclusão pela aplicação ao litígio em tela do decidido no processo matriz que envolve tributação a título de omissão de receita e no qual foi consignado pronunciamento pela manutenção integral da tributação questionada.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, aplicou à espécie o decidido no processo principal, de que trata a decisão anexada por cópia (fls. 16/20), consequentemente, fixou a exigência devida em Cz\$ 6,25 no exercício de 1983 (ano-base/82), de vez que a interessada reconheceu a procedência das exigências originárias, relacionadas com passivo fictício, inclusive recolheu o imposto de renda devido, procedimento que também palmilhou em relação às correspondentes contribuições para o PIS, como fazem prova os comprovantes de recolhimento integrantes ao processo, de fls. 13 e 14, e tendo presente que as remanescentes omissões de receitas dos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), mantidas pela autoridade singular, seus valores foram absorvidos por prejuízos compensáveis, compensação essa que foi efetivada, consoante decisório de fls. 22/23.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 27/28, interposto, através de patrono, pela empresa Vial & Filhos Ltda., para pleitear a reforma da supracita

23

Acórdão nº 103-08.717

da decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 09.07.88, sábado, conforme "AR de fls. 26, portanto, prazo recursal correndo a partir do dia 11.07.88, segunda-feira, e com término para 09.08.88 (terça-feira), e a peça recursal foi concretizada em 12.08.88, conforme protocolo lançado no alto da folha 27 do processo. Em face do registrado linhas atrás, o presente relato deve ser sobrestado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

Como consignado no relatório, a interessada, Vial & Filhos Ltda., tomou ciência da decisão recorrida em 09.07.88, sábado, conforme "AR" de fls. 26, portanto, prazo recursal correndo a contar de 11.07.88, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 12.08.88, segundo protocolo lançado no alto da folha 27 do processo. Ora, entre as datas enunciadas de 11.07.88 e 12.8.88, medeia espaço de tempo superior ao prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o proceso administrativo fiscal.

B) Assim, desenganadamente, a petição recursal de fls. 27/28, é caracterizadamente perempta, conseqüentemente, é defeso a apreciação do seu mérito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer o recurso voluntário de fls. 27/28, por caracterizadamente perempto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR